



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



**COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIU
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL**

Autos de Falência nr. 10.564/96
Autor: Resicryl Ind e Com Ltda
Requerida: Cristacol Ind de Tintas Ltda

RH

Vistos, etc...

RESICRYL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sita na Avenida Dr Cicero Borges de Moraes, nr. 1.607, Barueri, SP, através de procurador legalmente constituído, ingressou em juízo com **AÇÃO DE FALÊNCIA**, contra **CRISTACOL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA**, também pessoa jurídica de direito privado, com sede no 1º Distrito Industrial de Camboriú, nesta Comarca, SC,, nos autos de nr. 10.564/96, aduzindo:

Que a Requerente é credora da Requerida, da importância líquida e certa de R\$ 11.268,90 (Onze mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), decorrente das triplicatas inclusas, vencidas, não pagas e regularmente protestadas, ficando caracterizado a inadimplência da Requerida, conforme descrito na inicial..



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Finalizou, ancorado na Lei de Falências nr. 7661/45, requerendo a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para dentro do prazo de 24 hs elida esse pedido, pagando o principal, juros de mora, correção monetária, custas e honorários.

Juntou documentos e não deu valor à causa.

Às fls.61, foi citada a Requerida e às fls. 65/68, contestou o feito.

Às fls. 70/71, a Requerente replicou a contestação.

Às fls. 73, o Ministério Público oficiou no feito.

É o relatório.

DECIDO:

Emergem dos presentes autos de Pedido de Falência, intentado por Resicryl Indústria e Comércio Ltda, contra Cristacol Indústria de Tintas Ltda,, nos autos de nr. 10.564/96, com base em títulos executivos vencidos e não pagos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Recebida, registrada e autuada a inicial, que veio instruída com os documentos de fls. 02/59.

Alega a Requerente, ser credora da Requerida da importância de R\$ 11.268,90 (Onze mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), representado pelos títulos em anexo, em seus originais.

Acompanham os títulos os respectivos instrumentos de protestos.

Às fls. 63, citada a Requerida por Mandado, contestou o feito às fls. 65/68, argüindo:

Que a venda de mercadorias que originou as triplicatas, existiu e tais mercadorias foram entregues, porém como se tratava de matéria prima, para confecção de tintas e tal produto foi imediatamente colocado na linha de produção da Requerida, entretanto a mercadoria entregue não tinha a qualidade necessária para a confecção de tintas, arruinando a produção. Desta forma toda a tinta produzida e vendida com o lote de resina, vendido pela Requerente foi devolvido pelos clientes, que ao utilizarem a tinta, constaram a baixa qualidade.

Ainda se encontra em poder da Requerida dois tambores do lote vendido pela Requerente e que poderão ser objeto de perícia, para se constatar a veracidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Que o prejuízo da Requerida supera em muito, o valor das duplicatas, objeto da presente ação, incluindo todos os demais materiais utilizados na composição das tintas, como mão de obra, custos operacionais, impostos, transporte, comissão de venda.

Que a Requerida por inúmeras vezes procurou contato com a Requerente, a fim de realizar uma composição, ocasião em que pleiteou um novo lote, após uma perícia da Requerente sobre o lote enviado, ou outra fórmula a fim de amenizar os prejuízos, porém inexitosas as tentativas.

Os títulos que instruem a presente ação, são ilegítimos e não tem o condão de justificar a sua liquidez, exigibilidade e certeza, devendo ser a presente julgada improcedente.

Fundamentou no direito e requereu a dispensa do depósito correspondente ao valor do crédito reclamado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11, da Lei 7.661/45, para discussão da legitimidade de tal crédito, haja vista tratar-se empresa de pequeno porte e descapitalizada, além do valor ser considerado indevido pela Requerida, em relação aos prejuízos causados.

Por derradeiro, pretende provar o alegado por todo meio de prova no direito admitida, especialmente documental, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do Requerente, sob pena de confesso, perícia técnica e química, por perito deste Juízo nomeado oportunamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Às fls. 70/71 replicou a Requerente, argüindo que a Requerida ao receber a mercadoria e se constatado deficiência deveria ter devolvido imediatamente ao fornecedor, ou Notificação formal.

Somente após um ano de ter recebido a mercadoria, ao ser cobrada, vem agora fazer referência, demonstrando que a sua pretensão é meramente protelatória.

Pela procedência do feito.

O Ministério Público, às fls. 73, argumentou que as triplicatas embora não aceitas, correspondem às Notas Fiscais juntadas, fazendo prova, também os comprovantes de entrega das mercadorias, que são documentos hábeis à formulação do presente pedido, diante de sua inadimplência, ao pagamento de obrigação líquida, certa e exigível, aliada à não realização do depósito elisivo, circunstâncias estas, que justificam a quebra.

Na tímida contestação da Requerida, de fls. 65/68, reconheceu existir a compra das mercadorias e que foram entregues pela empresa Requerente, porém mercadorias estas sem a qualidade necessária para a confecção de tintas.

Observa-se que às fls. 48/50, os recibos de entregas das mercadorias, datados de 12.08.95, devidamente assinados e não contestados pela Requerida e utilizou as mercadorias como matéria prima, que causou prejuízos por ser de baixa qualidade, segundo a sua contestação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



de fls. 65/68, sem qualquer prova de ter comunicado à empresa, Requerente este fato, até dia 18/04/96, quando contestou o feito.

Entendo que a contestação da Requerida, foi feito a descoberto, sem qualquer prova do alegado, meramente protelatório.

Os instrumentos de protestos junto aos autos, estão devidamente formalizados, sem vícios, apesar de contestado pela Requerida.

Inexiste nos autos qualquer indício de serem as cédulas irregulares, tanto é que houve protestos das mesmas sem a devida sustação.

Na verdade, deveria a Requerida provar o pagamento das triplicatas ou pelo menos elidí-las, o que nestes autos restou demonstrado de forma diferente. Ou ainda a nulidade das mesmas, todavia como não é o caso de nulidade de títulos, pois nem mesmo requereu.

A simples omissão da Requerida no momento do protesto das triplicatas, levam seus argumentos à improcedência.

Portanto, o crédito da Requerente, mais precisamente as triplicatas, são títulos hábeis ao processo de execução, acrescidos dos instrumentos de protestos, tornando o pedido falimentar devidamente instrumentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Como já dito, a quebra da Requerida é de ser decretada, com base nas Triplicatas de fls. 12/47, acompanhadas dos respectivos instrumentos de protestos.

Segundo entendimento de doutrinador de porte *“os títulos de crédito propriamente ditos, subordinados ao regime de protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial. O portador não precisa dizer ao oficial público do cartório competente qual o seu objetivo ao protestar uma letra de câmbio, uma nota promissória, um cheque, uma duplicata. O protesto é tirado na conformidade dos preceitos que regulam o título e sua circulação e servirá a instruir o pedido de falência do devedor”* (Trajano de Miranda Valverde. *Comentários à Lei de Falências*, 1/123, 3ª ed. Forense, 1962).

Não me resta dúvidas que as Duplicatas protestadas nos autos, possuem sua inteira falia, para instruir pedido falimentar, constituindo-se em títulos líquidos, certos e exigíveis.

A Autora ingressou em juízo com pedido falimentar, ancorada na Lei nr. 7.661/45.

Mencionada Lei, em seu artigo 1º reza:

“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, consoante de título que legitime a ação executiva”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



A Autora é credora de valores representados pelas Triplicatas acostadas aos autos, devidamente protestadas que legitimam a presente ação, deixando a Requerida de saldar débito assumido sem razão relevante e de direito.

Os requisitos expostos estão em sintonia e supedâneo da Lei nr. 7.661/45. Por isso a quebra da Requerida se impõe.

Isto Posto e com fundamento nos artigos 10, 11 e 14 do decreto Lei nr. 7.661 de 21.06.1945, às 19:00 hs de hoje (19.11.96), **DECLARO A FALÊNCIA** da Empresa **CRISTACOL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com CGC/CPF nr. 85.172.294/0001-91, estabelecida no 1º Distrito Industrial de Camboriú, SC.

Em consequência passo a cumprir as exigências legais, determinando e declarando o seguinte:

1 — Hora da declaração da falência: Às 19:00 hs do dia 19.11.96;

2 — O termo legal da falência fica fixado como o dia 26.08.95, pois correspondente a sessenta (60) dias anterior ao primeiro protesto, que ocorreu em 26.10.95.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



3 — Nomeio Síndico o Representante legal da Requerente, que nos termos do artigo 60 do Decreto Lei nr. 7.661/45, deverá prestar compromisso em cinco (05) dias. Intime-se. +

4 — Fixo o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, habilitando-se nos autos;

5 — Suspendo as ações e execuções relativas às obrigações da massa falida, tramitando nesta vara; +

6 — Expeça-se Mandado de Averbação da Declaração da Quebra, ao Registro de Imóveis desta Comarca e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo. +

7 — Publique-se o resumo desta decisão afixando-se na porta do estabelecimento do falido; +

8 — Expeça-se Edital para publicação na forma, no local de costume, na imprensa oficial e na local, se o acervo concordar. +



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



9 — Cumpra-se as demais diligências de intimação, notificação e comunicação da declaração da falência, previsto na Lei, (art 15 do Dec-Lei nr. 7.661/45).

10 — Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barueri, São Paulo.

Custas “ex-lege”

Balneário Camboriú, 19.11.1996

**JOSÉ ILDEFONSO BIZATTO
JUIZ DE DIREITO**